



PROCESSO Nº	15.384-2/2015
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC
ASSUNTO	RECURSO DE AGRAVO
RELATOR	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO
REVISOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO-VISTA

1. Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas.
2. Após a leitura do voto elaborado pelo Excelentíssimo Conselheiro Interino João Batista Camargo, na sessão deste Tribunal Pleno, realizada no dia 21/2/2017, pedi e obtive vistas destes autos, diante do permissivo regimental contido no artigo 67, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT), razão pela qual trago à apreciação este Voto-vista.
3. Na apreciação do agravo, o voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro João Batista Camargo foi pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento deste recurso, para manter inalterados todos os termos da decisão agravada.
4. Inicialmente, destaco que pedi vistas para formar a minha convicção acerca do tema atinente ao alcance dos descontos previdenciários de servidores contratados ou efetivos da educação, se alcançam as horas extras ou não, tendo em vista a sua relevância.
5. Conforme se depreende dos autos, mediante o Acórdão nº 388/2016-TP, foi homologada a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 459/SR/2016, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 8/7/2016, cuja decisão **determinou** à Secretaria de Estado de Educação, na pessoa do Secretário, que se abstivesse imediatamente de realizar descontos previdenciários sobre as horas extraordinárias realizadas pelos servidores e professores da Educação Básica,



decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão em que a legislação veda a incorporação aos proventos da inatividade, sob pena de aplicação de multa.

6. O Secretário de Estado de Educação, Sr. Marco Aurélio Marrafon, representado pela Sra. Indianara Maziero, inscrita na OAB-MT sob o nº 15.739, interpôs Recurso de Agravo contra essa decisão, cuja argumentação principal foi a de que o Estado de Mato Grosso, utilizando-se da competência constitucional que lhe fora outorgada, elaborou a Lei Complementar nº 202/2004, cujo artigo 2º, inciso I, estabelece que a alíquota relativa às contribuições mensais para o custeio do sistema previdenciário dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso é de 11% (onze por cento) **da remuneração total** dos servidores civis e militares em atividade.

7. Pois bem. O artigo 201, § 11, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\).](#)

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, **serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios**, nos casos e na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\).](#)

8. A Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, estabeleceu os seguintes critérios:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em



normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, **observados os seguintes critérios:**

(...)

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, **exceto quando tais parcelas integram a remuneração de contribuição do servidor** que se aposentar com fundamento no [art. 40 da Constituição Federal](#), respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#)). Sem negrito no original

9. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 40, da CF, assim estabelece:

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, **não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo** em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Grifei)

10. A Lei nº 10.887/2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, estabelece no artigo 4º, que a contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11%.

11. O § 1º do artigo 4º, da Lei nº 10.887/2004, dispõe que a base de contribuição será o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, conforme segue:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de **qualquer dos Poderes da União**, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: ([Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012](#)). Sem negrito no original



(...)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o **vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes** estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas**: Sem negrito no original.

(...)

XII - o adicional por serviço extraordinário; ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#)).

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo **poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição**, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no [art. 40 da Constituição Federal](#) e no [art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no [§ 2º do art. 40 da Constituição Federal](#). ([Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016](#)). Sem negrito no original

12. Acerca da matéria, este Tribunal também já firmou entendimento mediante a Resolução de Consulta nº 43/2010, no seguinte sentido:

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS DE CARÁTER NÃO-PERMANENTES.



1) COMO REGRA, AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS **DE CARÁTER NÃO-PERMANENTES**, PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO, DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO, **NÃO COMPORÃO OS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO**, LOGO, PELO PRINCÍPIO DA CONTRIBUTIVIDADE, SEGUNDO O QUAL O SERVIDOR SÓ LEVARÁ PARA INATIVIDADE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, **NÃO HAVERÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ESSAS VERBAS**, CONFORME ART. 1º, INC. X, DA LEI Nº 9.717/1998;

2) **EM REGIME DE EXCEÇÃO** ADMITE-SE QUE AS PARCELAS DE CARÁTER NÃO-PERMANENTES **POSSAM SER INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** DO SERVIDOR QUE FOR SE APOSENTAR PELA MÉDIA ARITMÉTICA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, MEDIANTE SUA OPÇÃO EXPRESSA, E DESDE QUE TAL POSSIBILIDADE ESTEJA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DO ENTE.

3) A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SERÁ AQUELA DEFINIDA NA LEGISLAÇÃO DO ENTE, COM A OBSERVAÇÃO DE QUE O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NÃO PODERÁ SER INFERIOR À CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR ATIVO E NEM SUPERIOR AO DOBRO DESTA CONTRIBUIÇÃO, CONFORME PRESCREVE O ART. 2º DA LEI Nº 9.717/98. Sem negrito no original

13. Diante dos respectivos mandamentos legais, conclui-se que, no tocante aos servidores públicos efetivos, pertencentes ao regime próprio de previdência social, a alíquota de contribuição previdenciária incidirá tão somente nos valores que o servidor for levar para a inatividade.

14. Assim sendo, pelo que se extrai dos dispositivos acima mencionados e especialmente do parágrafo 2º do art. 40, da CF, o qual estabelece que os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, **não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo** em que se deu a aposentadoria ou que



serviu de referência para a concessão da pensão, por si só, não permite que se efetue descontos previdenciários do servidor público efetivo, nem tampouco é devida a contribuição patronal sobre parcelas de horas extraordinárias, porque o valor que o servidor levará para a inatividade como pensão ou aposentadoria, não poderá ser superior à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo. Ou seja: prevalece aqui, a remuneração da categoria de acordo com os níveis – horizontal e vertical.

15. A Denúncia em exame versa especificamente sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras realizadas pelos servidores da Educação Básica, embora não sejam levadas para a inatividade.

16. Neste caso prático, embora tenha havido a retenção previdenciária sobre as horas extras trabalhadas, a denunciante alega que tais vantagens foram suprimidas da sua aposentadoria.

17. A Resolução de Consulta nº 41/2008, deste Tribunal, abarca o tema com precisão quando estabelece que, havendo alteração da carga horária dos servidores efetivos da educação, mediante lei, a hora excedente implantada fará parte da condição do cargo efetivo, devendo a contribuição ser destinada ao regime ao qual o servidor já esteja vinculado.

18. No tocante a contribuição previdenciária de ocupantes de cargo em comissão e demais cargos temporários, sem vínculo efetivo com o poder público, o artigo 40, § 13º, assim dispõe:

Art. 40. (...)

§ 13. Ao servidor ocupante, **exclusivamente**, de **cargo em comissão** declarado em lei de livre nomeação e exoneração **bem como de outro cargo temporário ou de emprego público**, aplica-se o **regime geral de previdência social**". Sem negrito no original



19. Pelo exposto, fica evidente a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de servidores exercentes de cargos em comissão e servidores temporários, incluídos aqui, os valores correspondentes às horas extraordinárias.

20. Assim, o artigo 195, da Constituição Federal, assim estabelece:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, **a qualquer título**, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Sem negrito no original

21. Diante do exposto, tenho entendimento no sentido de que há incidência de desconto previdenciário sobre horas extras de servidores contratados temporariamente.

22. A matéria em exame, encontra-se atualmente em discussão no Supremo Tribunal Federal – STF, em Recurso Extraordinário de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso (RE 593.068-SC), e conforme já se manifestaram alguns Ministros, não há incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria de servidor público, ou seja, a base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária só deve computar os ganhos habituais e os que têm reflexos para a aposentadoria. Em suma, essa é a regra.

23. Assim, coaduno com a posição trazida pelo eminente Conselheiro relator em seu voto, e trago este Voto-vista como reforço dessa argumentação. Diante dessas considerações, profiro o meu Voto-vista.



VOTO

24. Posto isso, em razão dos motivos expostos acima, acolho o Parecer Ministerial nº 25/2017, do Excelentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, e as razões do voto do Excelentíssimo Conselheiro Interino João Batista Camargo e **voto pelo não provimento do recurso de agravo interposto** pelo Sr. Marcos Aurélio Marrafon, Secretário de Estado de Educação, representado por sua procuradora, Dra. Indianara Maziero, com a manutenção dos termos da decisão agravada.

25. É o voto- vista.

Cuiabá, 25 de abril de 2017.

(Assinatura Digital)

Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS